



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2214635 - PR (2025/0183069-6)

RELATOR	: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO	: ALEXANDRO PANCIERI DE PAULA BARCELAR
AGRAVADO	: ANTONIO PAZINATO
AGRAVADO	: ARLINDO GONCALVES DE ABREU
AGRAVADO	: BASILIO BORUCH
AGRAVADO	: BENEDITO ALVES
AGRAVADO	: CECILIO MACANEIRO
AGRAVADO	: OLANDA DA SILVA MURBACH ANDRADE
AGRAVADO	: EDMILSON ANTUNES DE SOUZA
AGRAVADO	: ELIAS CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ESMERALDA DIECHMANN WEIBER
AGRAVADO	: GERMANO ANGELO DIAS
AGRAVADO	: IRACI RONCHI
AGRAVADO	: IVONE SALGUEROSA ALVES
AGRAVADO	: JOAO BENJAMIN DE ALENCAR
AGRAVADO	: LIRIO DA SILVA
AGRAVADO	: LUCEMAR DO ROCIO TEDESCO PENSAK
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS CARNEIRO FURTUOSO
AGRAVADO	: LUIZ MARIO MARTINS MOREIRA
AGRAVADO	: MARCELINO GONCALVES AFONSO
AGRAVADO	: MARCOS AURELIO DE SOUZA
AGRAVADO	: MARIA CLEMENTINA BORTOTTI
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES DO PRADO BAUMANN
AGRAVADO	: MARLI TAVARES RITTER
AGRAVADO	: MARY CRISTINA DELLE DA SILVA
AGRAVADO	: NEUSA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO	: NOEMIA DE OLIVEIRA PARAIZO
AGRAVADO	: OCLESIO NICOLIO
AGRAVADO	: RAUL BONETA
AGRAVADO	: ROSANGELA DE FATIMA SILVA DIAS
AGRAVADO	: SILVINO DE SOUZA
AGRAVADO	: SILVIO LUIZ BONATO
AGRAVADO	: SUSAN KELI GRACIANO DE MACEDO
AGRAVADO	: TERESA ARNAUD
AGRAVADO	: TERESINHA PAULO

AGRAVADO : TEREZA RIBEIRO CASASANTA
AGRAVADO : UBIRAJARA FERNANDES
AGRAVADO : VALDIR DOS SANTOS
AGRAVADO : VERONICA FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO : WALDIR SCHNEKEMBERG
ADVOGADOS : JEAN CÉSAR XAVIER - PR054774
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - PR041201
JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA - PR052017
PRISCILA CRIPPA DE ARAUJO VIANNA - PR067000
PETER LUI DO ROSARIO - PR069905
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO SECURITÁRIA. SFH. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEXTOS DE LEI. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegada violação aos arts. 10 e 276 do CPC, por, em tese, ter sido proferida uma decisão surpresa, não pode ser conhecida, considerando que não houve o necessário prequestionamento dessa matéria.
2. Após a decisão da Câmara julgadora, que fez a parcial retratação do acórdão originário, a recorrente opôs embargos de declaração, mas nessa peça recursal não foi solicitada a manifestação expressa do tribunal quanto aos artigos 10 e 276 do CPC. Na verdade, os artigos de lei em referência sequer foram mencionados nos embargos declaratórios.
3. Portanto, ante a falta de prequestionamento, apesar de opostos embargos de declaração, o recurso especial não deve ser conhecido, com fundamento na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2214635 - PR (2025/0183069-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO : ALEXANDRO PANCIERI DE PAULA BARCELAR
AGRAVADO : ANTONIO PAZINATO
AGRAVADO : ARLINDO GONCALVES DE ABREU
AGRAVADO : BASILIO BORUCH
AGRAVADO : BENEDITO ALVES
AGRAVADO : CECILIO MACANEIRO
AGRAVADO : OLANDA DA SILVA MURBACH ANDRADE
AGRAVADO : EDMILSON ANTUNES DE SOUZA
AGRAVADO : ELIAS CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESMERALDA DIECHMANN WEIBER
AGRAVADO : GERMANO ANGELO DIAS
AGRAVADO : IRACI RONCHI
AGRAVADO : IVONE SALGUEROSA ALVES
AGRAVADO : JOAO BENJAMIN DE ALENCAR
AGRAVADO : LIRIO DA SILVA
AGRAVADO : LUCEMAR DO ROCIO TEDESCO PENSAK
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO FURTUOSO
AGRAVADO : LUIZ MARIO MARTINS MOREIRA
AGRAVADO : MARCELINO GONCALVES AFONSO
AGRAVADO : MARCOS AURELIO DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA CLEMENTINA BORTOTTI
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DO PRADO BAUMANN
AGRAVADO : MARLI TAVARES RITTER
AGRAVADO : MARY CRISTINA DELLE DA SILVA
AGRAVADO : NEUSA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : NOEMIA DE OLIVEIRA PARAIZO
AGRAVADO : OCLESIO NICOLIO
AGRAVADO : RAUL BONETA
AGRAVADO : ROSANGELA DE FATIMA SILVA DIAS
AGRAVADO : SILVINO DE SOUZA
AGRAVADO : SILVIO LUIZ BONATO
AGRAVADO : SUSAN KELI GRACIANO DE MACEDO
AGRAVADO : TERESA ARNAUD
AGRAVADO : TERESINHA PAULO

AGRAVADO : TEREZA RIBEIRO CASASANTA
AGRAVADO : UBIRAJARA FERNANDES
AGRAVADO : VALDIR DOS SANTOS
AGRAVADO : VERONICA FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO : WALDIR SCHNEKEMBERG
ADVOGADOS : JEAN CÉSAR XAVIER - PR054774
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - PR041201
JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA - PR052017
PRISCILA CRIPPA DE ARAUJO VIANNA - PR067000
PETER LUI DO ROSARIO - PR069905
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO SECURITÁRIA. SFH. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEXTOS DE LEI. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegada violação aos arts. 10 e 276 do CPC, por, em tese, ter sido proferida uma decisão surpresa, não pode ser conhecida, considerando que não houve o necessário prequestionamento dessa matéria.
2. Após a decisão da Câmara julgadora, que fez a parcial retratação do acórdão originário, a recorrente opôs embargos de declaração, mas nessa peça recursal não foi solicitada a manifestação expressa do tribunal quanto aos artigos 10 e 276 do CPC. Na verdade, os artigos de lei em referência sequer foram mencionados nos embargos declaratórios.
3. Portanto, ante a falta de prequestionamento, apesar de opostos embargos de declaração, o recurso especial não deve ser conhecido, com fundamento na Súmula 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO SEGUROS S/A contra decisão monocrática desta Relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 4023):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO SECURITÁRIA. SFH. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEXTOS DE LEI. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 4049-4063), a parte agravante sustenta violação dos arts. 10 e 276 do Código de Processo Civil (CPC/2015), afirmando nulidade por decisão surpresa e negativa de vigência, pois a decisão de retratação teria se baseado em “petição da CEF do mov. 8.1” sem prévia oportunidade de manifestação da agravante.

Aponta violação do(s) art(s). 9º, § 1º, inciso XIV, do RISTJ, ao argumento de que a competência interna, por versar sobre apólices públicas (Ramo 66) e interesse do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela Caixa Econômica Federal, seria da Primeira Seção (Direito Público), requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito até o julgamento dos Conflitos de Competência n. 140.456/RS e 148.188/DF.

Argumenta que é inaplicável a Súmula 211/STJ ao caso, porque teria havido negativa de vigência dos arts. 10 e 276 do CPC/2015 e decisão surpresa, reforçando que não foi intimada para se manifestar sobre a petição da CEF no mov. 8.1; afirma que apenas nos embargos de declaração pôde demonstrar o prejuízo, indicando divergências entre manifestações da CEF em primeiro e segundo graus; sustenta que o ônus de comprovar a natureza pública das apólices seria compartilhado e que tal fundamento não afastaria a nulidade.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 4068-4072).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Relevante anotar que o recurso especial de fls. 3.878-3.888 (e-STJ) foi interposto exclusivamente contra o acórdão que procedeu ao juízo de retratação (e-STJ, fls. 3056-3.061).

E considerando que nessa segunda peça recursal a recorrente não ratificou o apelo especial inicialmente proposto, a apreciação do primeiro recurso ficou prejudicada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, o particular, em 30/10/2018, ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 169.870,36 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e trinta e seis centavos) objetivando a declaração de inexigibilidade de ressarcimento de valores que lhe foram pagos entre novembro de 2002 e outubro de 2007, bem como a devolução a este título. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada.

II - Nos termos da jurisprudência do STJ, havendo alteração do fundamento adotado pelo Tribunal de origem, por ocasião do exercício do juízo de retratação, a ratificação das razões do recurso especial anteriormente interposto é obrigatória. Veja-se: AgInt no REsp n. 2.068.751/SP, relatora

Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.

III - No caso dos autos, após a interposição do primeiro recurso especial (fls. 546-557), o processo foi devolvido à Câmara julgadora para o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, para fins de exame de eventual aplicabilidade de tema repetitivo. Com o acréscimo de fundamentos, exsurge a necessidade de ratificação do recurso especial já interposto, complementação das razões do primeiro recurso ou, ainda, de interposição de um novo recurso especial. *In casu*, após o acórdão referente ao juízo de conformação do julgado recorrido, não houve ratificação, mas somente a interposição de um segundo recurso especial, o de fls. 754-765, cuja negativa de seguimento na origem não foi desafiada pela interposição de agravo. Destaque-se que a própria União, às fls. 794, manifestou-se pelo desinteresse em recorrer da negativa de seguimento do mencionado recurso especial. Assim, ausente a ratificação, não há como se conhecer do recurso especial.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.893.465/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024.)

O recorrente aponta, nas razões do recurso especial, violação aos arts. 10 e 276 do CPC, por, em tese, constituir-se uma decisão surpresa, não pode ser conhecida, considerando que não houve o necessário prequestionamento.

Após a decisão da Câmara julgadora, que fez a parcial retratação do acórdão originário (e-STJ, fls. 3056-3061), a recorrente opôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 3.797-3.799), mas nesta peça recursal ela não faz pedido para manifestação expressa do Tribunal quanto aos artigos 10 e 276 do CPC. Na verdade, os artigos de lei em referência sequer foram mencionados nos embargos declaratórios. Confira-se (e-STJ, fls. 3.797-3.799):

[...]

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

II.1 – DA NULIDADE PROCESSUAL – NÃO INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DA CEF DO MOV. 8

No caso em tela as partes foram intimadas para manifestar sobre o prosseguimento do feito face ao julgamento do Tema 1011 do STF.

A CEF compareceu no mov. 08.1 e informou os Autores que possui interesse e informando que em relação aos demais não tem interesse.

No entanto, de tal manifestação a Embargante/Ré não foi intimada não havendo possibilidade de manifestar a respeito, sendo que tal petição diverge daquela apresentada em primeiro grau nos mov. 1.32 e 1.33, conforme será demonstrado no tópico a seguir.

Assim sendo, ante a não intimação para se manifestar sobre a petição da CEF do mov. 8.1 requer seja reconhecido a nulidade processual.

II.2 – DA OBSCURIDADE EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE A CEF INFORMOU SER NECESSÁRIO ESCLARECIMENTOS NA PETIÇÃO DOS MOVS. 1.32 E 1.33 DE PRIMEIRO GRAU E QUE EM SEGUNDO GRAU SIMPLEMENTE INFORMO NÃO TER INTERESSE

Ao analisar as petições da CEF dos movs. 1.32 e 1.33 nos autos de primeiro grau e a de mov. 8.1 do presente agravo verifica-se que há em comum os Autores que a DEF tem interesse, no entanto, em sede da petição do mov. 1.32 a CEF não mencionou a ausência de interesse em relação aos demais Autores, mas sim que eram necessárias diligências para identificar o ramo ante a ausência suficiente de documentos:

[...]

Desta forma, inicialmente pleiteia-se a intimação da CEF para que esclareça a divergência de posicionamento nas petições retro mencionadas.

Outrossim, em relação ao Autores que o v. acórdão manteve a decisão de manutenção dos autos na Justiça Estadual (Benedito Alves, Cecilio Maçaneiro, Esmeralda Dieckmann Weiber, Maria de Lourdes Prado Baumann, Mary Cristina Caetano Delle, Olanda da Silva Murbach Andrade, Raul Boneta, Silvino de Souza e Waldir Schnekemberg) deve ser esclarecido que a decisão do agravo não julga em definitivo a falta de interesse da CEF eis que será necessário a realização de diligências junto ao agente financeiro para que seja devidamente esclarecido em qual ramo estão vinculados os contratos.

III- DO REQUERIMENTO

Em face do exposto requer a seja devidamente analisado os presentes embargos de declaração para o fim de sanear o processo para reconhecer a nulidade invocada e dirimir a obscuridade apontada.

[...]

Portanto, ante a falta de prequestionamento, apesar de opostos embargos de declaração, o recurso especial não deve ser conhecido, com fundamento na Súmula

211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

A propósito, seguem julgados (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. PROCURADOR AUTÂRQUICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta objetivando o recebimento de proventos limitados ao teto remuneratório de 100% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada. O valor da causa foi fixado em R\$ 233.530,88 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e oito centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (artigos 1º e 3º, do Decreto-lei 20.910/1932) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

IV - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.034.572/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão judicial, de forma coerente e adequada, externa fundamentação suficiente à conclusão do acórdão recorrido. 3. Conforme enunciado da Súmula 283 do STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Não enfrentado no aresto recorrido o conteúdo dos preceitos legais tidos por violados, mesmo depois de provocado pela via dos embargos de declaração, há manifesta falta de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ à hipótese.

5. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo quanto à desproporcionalidade do cancelamento de licença ambiental demandaria o reexame de provas e fatos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.467.105/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe de 29/11/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE REGISTRO. TESE DE LIMITAÇÃO IMPOSTA POR NORMA INFRALEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento dos preceitos legais arrolados. Inteligência da Súmula nº 211 do STJ.

2. Em virtude da falta de prequestionamento, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial quanto a inviabilidade de reconhecer-se como devida a limitação prevista no Provimento Conjunto nº 93/PR/2020 do TJMG, por suposta inovação no ordenamento jurídico, independente de prévia previsão em lei ordinária.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.005.787/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.214.635 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0183069-6

Número de Origem:

00118132520088160001 00223304820158160000 002233048201581600007 00363283420258160000
00490164320168160000 00490510320168160000 00890091520248160000 00896916720248160000
01303060220248160000 118132520088160001 1303060220248160000 13890247003 1389024701
1389024702 1389024706 223304820158160000 2233048201581600007 363283420258160000
389024704 490164320168160000 490510320168160000
49051032016816000000490164320168160000 890091520248160000 896916720248160000
91389024705

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137
RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
RECORRIDO : ALEXANDRO PANCIERI DE PAULA BARCELAR
RECORRIDO : ANTONIO PAZINATO
RECORRIDO : ARLINDO GONCALVES DE ABREU
RECORRIDO : BASILIO BORUCH
RECORRIDO : BENEDITO ALVES
RECORRIDO : CECILIO MACANEIRO
RECORRIDO : OLANDA DA SILVA MURBACH ANDRADE
RECORRIDO : EDMILSON ANTUNES DE SOUZA
RECORRIDO : ELIAS CARDOSO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ESMERALDA DIECHMANN WEIBER
RECORRIDO : GERMANO ANGELO DIAS
RECORRIDO : IRACI RONCHI
RECORRIDO : IVONE SALGUEROSA ALVES
RECORRIDO : JOAO BENJAMIN DE ALENCAR
RECORRIDO : LIRIO DA SILVA
RECORRIDO : LUCEMAR DO ROCIO TEDESCO PENSAK
RECORRIDO : LUIZ CARLOS CARNEIRO FURTUOSO
RECORRIDO : LUIZ MARIO MARTINS MOREIRA
RECORRIDO : MARCELINO GONCALVES AFONSO
RECORRIDO : MARCOS AURELIO DE SOUZA
RECORRIDO : MARIA CLEMENTINA BORTOTTI
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DO PRADO BAUMANN
RECORRIDO : MARLI TAVARES RITTER
RECORRIDO : MARY CRISTINA DELLE DA SILVA
RECORRIDO : NEUSA ALVES DE SOUZA
RECORRIDO : NOEMIA DE OLIVEIRA PARAIZO
RECORRIDO : OCLESIO NICOLIO
RECORRIDO : RAUL BONETA
RECORRIDO : ROSANGELA DE FATIMA SILVA DIAS
RECORRIDO : SILVINO DE SOUZA
RECORRIDO : SILVIO LUIZ BONATO
RECORRIDO : SUSAN KELI GRACIANO DE MACEDO
RECORRIDO : TERESA ARNAUD
RECORRIDO : TERESINHA PAULO
RECORRIDO : TEREZA RIBEIRO CASASANTA
RECORRIDO : UBIRAJARA FERNANDES
RECORRIDO : VALDIR DOS SANTOS
RECORRIDO : VERONICA FERNANDES RIBEIRO
RECORRIDO : WALDIR SCHNEKEMBERG
ADVOGADOS : JEAN CÉSAR XAVIER - PR054774
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - PR041201
JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA - PR052017
PRISCILA CRIPPA DE ARAUJO VIANNA - PR067000
PETER LUI DO ROSARIO - PR069905
AGRAVADO : ALEXANDRO PANCIERI DE PAULA BARCELAR
AGRAVADO : ANTONIO PAZINATO
AGRAVADO : ARLINDO GONCALVES DE ABREU
AGRAVADO : BASILIO BORUCH
AGRAVADO : BENEDITO ALVES
AGRAVADO : CECILIO MACANEIRO
AGRAVADO : OLANDA DA SILVA MURBACH ANDRADE
AGRAVADO : EDMILSON ANTUNES DE SOUZA
AGRAVADO : ELIAS CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESMERALDA DIECHMANN WEIBER
AGRAVADO : GERMANO ANGELO DIAS

AGRAVADO : IRACI RONCHI
AGRAVADO : IVONE SALGUEROSA ALVES
AGRAVADO : JOAO BENJAMIN DE ALENCAR
AGRAVADO : LIRIO DA SILVA
AGRAVADO : LUCEMAR DO ROCIO TEDESCO PENSAK
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO FURTUOSO
AGRAVADO : LUIZ MARIO MARTINS MOREIRA
AGRAVADO : MARCELINO GONCALVES AFONSO
AGRAVADO : MARCOS AURELIO DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA CLEMENTINA BORTOTTI
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DO PRADO BAUMANN
AGRAVADO : MARLI TAVARES RITTER
AGRAVADO : MARY CRISTINA DELLE DA SILVA
AGRAVADO : NEUSA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : NOEMIA DE OLIVEIRA PARAIZO
AGRAVADO : OCLESIO NICOLIO
AGRAVADO : RAUL BONETA
AGRAVADO : ROSANGELA DE FATIMA SILVA DIAS
AGRAVADO : SILVINO DE SOUZA
AGRAVADO : SILVIO LUIZ BONATO
AGRAVADO : SUSAN KELI GRACIANO DE MACEDO
AGRAVADO : TERESA ARNAUD
AGRAVADO : TERESINHA PAULO
AGRAVADO : TEREZA RIBEIRO CASASANTA
AGRAVADO : UBIRAJARA FERNANDES
AGRAVADO : VALDIR DOS SANTOS
AGRAVADO : VERONICA FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO : WALDIR SCHNEKEMBERG
ADVOGADOS : JEAN CÉSAR XAVIER - PR054774
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - PR041201
JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA - PR052017
PRISCILA CRIPPA DE ARAUJO VIANNA - PR067000
PETER LUI DO ROSARIO - PR069905

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE
VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO : ALEXANDRO PANCIERI DE PAULA BARCELAR
AGRAVADO : ANTONIO PAZINATO
AGRAVADO : ARLINDO GONCALVES DE ABREU
AGRAVADO : BASILIO BORUCH

AGRAVADO : BENEDITO ALVES
AGRAVADO : CECILIO MACANEIRO
AGRAVADO : OLANDA DA SILVA MURBACH ANDRADE
AGRAVADO : EDMILSON ANTUNES DE SOUZA
AGRAVADO : ELIAS CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESMERALDA DIECHMANN WEIBER
AGRAVADO : GERMANO ANGELO DIAS
AGRAVADO : IRACI RONCHI
AGRAVADO : IVONE SALGUEROSA ALVES
AGRAVADO : JOAO BENJAMIN DE ALENCAR
AGRAVADO : LIRIO DA SILVA
AGRAVADO : LUCEMAR DO ROCIO TEDESCO PENSAK
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO FURTUOSO
AGRAVADO : LUIZ MARIO MARTINS MOREIRA
AGRAVADO : MARCELINO GONCALVES AFONSO
AGRAVADO : MARCOS AURELIO DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA CLEMENTINA BORTOTTI
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DO PRADO BAUMANN
AGRAVADO : MARLI TAVARES RITTER
AGRAVADO : MARY CRISTINA DELLE DA SILVA
AGRAVADO : NEUSA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : NOEMIA DE OLIVEIRA PARAIZO
AGRAVADO : OCLESIO NICOLIO
AGRAVADO : RAUL BONETA
AGRAVADO : ROSANGELA DE FATIMA SILVA DIAS
AGRAVADO : SILVINO DE SOUZA
AGRAVADO : SILVIO LUIZ BONATO
AGRAVADO : SUSAN KELI GRACIANO DE MACEDO
AGRAVADO : TERESA ARNAUD
AGRAVADO : TERESINHA PAULO
AGRAVADO : TEREZA RIBEIRO CASASANTA
AGRAVADO : UBIRAJARA FERNANDES
AGRAVADO : VALDIR DOS SANTOS
AGRAVADO : VERONICA FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO : WALDIR SCHNEKEMBERG
ADVOGADOS : JEAN CÉSAR XAVIER - PR054774
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - PR041201
JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA - PR052017
PRISCILA CRIPPA DE ARAUJO VIANNA - PR067000
PETER LUI DO ROSARIO - PR069905
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026